

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SISTEC – DA PREFEITURA DE GOIÂNIA

Ref.: PREGÃO PE 045/2023

TRANSFER SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.686.391/0001-17, com sede na Rua Padre Arnaldo nº 211, Bairro Vila Silvania - Carapicuíba/SP, representada neste ato por sua representante legal a Sra. Janaina Macena Saraiva Tanganelli, brasileira, casada, Empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 28.394.968-5 SSP/SP e CPF nº 299.512.618-84, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no dia 01/12/2023, uma vez que o edital estipula o prazo de 03 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 14/07/2023, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo, de Locação de Sistema de Alimentação Ininterrupta (Nobreaks), incluindo a instalação, manutenção preventiva mensal e corretiva emergencial 24x7, com fornecimento de peças, baterias e substituição dos equipamentos quando necessário, mão de obra especializada, monitoramento online 24h via Web, análise termográfica, análise energética e análise gráfica das baterias, em atendimento à Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”

-

DOS FATOS

TRANSFER SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.

CNPJ: 15.686.391/0001-17

Rua Padre Arnaldo, 211 – Carapicuíba – SP – Brasil – 06321-460

SP (11) 4189-9700 – RJ (21) 3553-2908 – Outras cidades 0800-771-5555

E-mail : janaina@transfersistemas.com.br

A subscritora tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado.

Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação:

48. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.8.1.1 Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional (CFT ou CREA) competente, em plena validade, junto àquela entidade detentora de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, onde deverão constar:

4.8.1.1.3 Possuir em seu quadro permanente, pelo menos 01 (um) Eletrotécnico devidamente registrado no CFT, 01(um) Engenheiro Eletricista e 01(um) Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente registrado no CREA.

4.8.1.1.3.1 Caso a licitante não possua no momento da licitação o vínculo de trabalho com os profissionais acima, deverá ser apresentada uma declaração relacionando os profissionais, afirmando que até o momento da outorga do contrato serão efetivadas as respectivas contratações e comprovações de vínculo no quadro permanente da contratada ou contrato de prestação de serviços com respectivos registros/visto em seus respectivos Conselhos Técnicos CFT ou CREA de todos os profissionais exigidos. Esta declaração, permitirá que a Empresa licitante possa apresentar toda qualificação técnica exigida neste edital que diz respeito aos profissionais por ela apresentados, sendo que, no momento da contratação, caso haja mudança de algum profissional informado na declaração, a mesma deverá apresentar toda documentação exigida ao novo profissional apresentado.

4.8.1.1.3.2 Mesmo nos casos em que for apresentada a declaração dos futuros responsáveis técnicos, a licitante deverá apresentar as respectivas comprovações de capacidade técnica dos profissionais em conformidade com a exigência deste Termo de Referência.

4.8.1.2.1 Capacidade Técnica Operacional, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado em seus respectivos Conselhos Técnicos CFT ou CREA, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a contento, os serviços do tipo requerido neste Termo de Referência, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

4.8.1.2.2 Capacidade Técnica ou Acervo Técnico, em nome do responsável técnico devidamente registrado no quadro permanente da empresa, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado em seus respectivos Conselhos Técnicos CFT ou CREA, comprovando os responsáveis técnicos tenham prestado ou estejam prestando, a contento, serviços do tipo requerido neste Termo de Referência, indicando o local e o objeto do contrato, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

4.8.1.4 O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser registrado nos respectivos Conselhos, CREA ou CFT e deverá conter nominativo os seguintes dados para identificação:

4.8.1.4.7 Especificação completa dos serviços executados conforme exigência supra-citada;

4.8.1.7 Em razão da criticidade do sistema de operação e, da urgência nos eventuais atendimentos emergenciais, a licitante deverá apresentar declaração informando que possui Laboratório Técnico apropriado na região metropolitana de Goiânia-GO para o desempenho dos serviços dentro dos prazos estabelecidos e, caso não esteja instalada em Goiânia/GO, deverá assumir a obrigação de abri-lo, devidamente registrado na **TRANSFER SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.**

CNPJ: 15.686.391/0001-17

Rua Padre Arnaldo, 211 – Carapicuíba – SP – Brasil – 06321-460

SP (11) 4189-9700 – RJ (21) 3553-2908 – Outras cidades 0800-771-5555

E-mail : janaina@transfersistemas.com.br

forma da lei, no prazo máximo de 60(sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do contrato. A critério da Contratante, o laboratório técnico poderá ser vistoriado, a qualquer tempo e sem aviso prévio, com o objetivo de assegurar que a contratada possui condições de manter os equipamentos do presente contrato, onde serão verificados, inclusive, suas instalações, ferramental, instrumentação técnica certificada e equipe técnica devidamente registrada e apresentada nesse processo como Responsáveis Técnicos que deverão acompanhar a execução dos os serviços objetos desse contrato, depois de firmado o contrato, a Contratada deverá apresentar ao gestor do contrato a lista contendo os nomes de seus empregados designados para execução dos serviços, com seus respectivos documentos de registros, a qual deverá ser atualizada sempre que houver alteração;

4.8.1.8 Compreende-se por região metropolitana, de acordo com a lei complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, do estado de Goiás, os Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianápolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade;

DO DIREITO

1 – A Administração pode exigir que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no CREA?

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*”, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Afinal, é permitido exigir que a comprovação de capacidade técnica do licitante seja registrada no Crea?

A resposta a essa questão não é única.

1.1) SIM

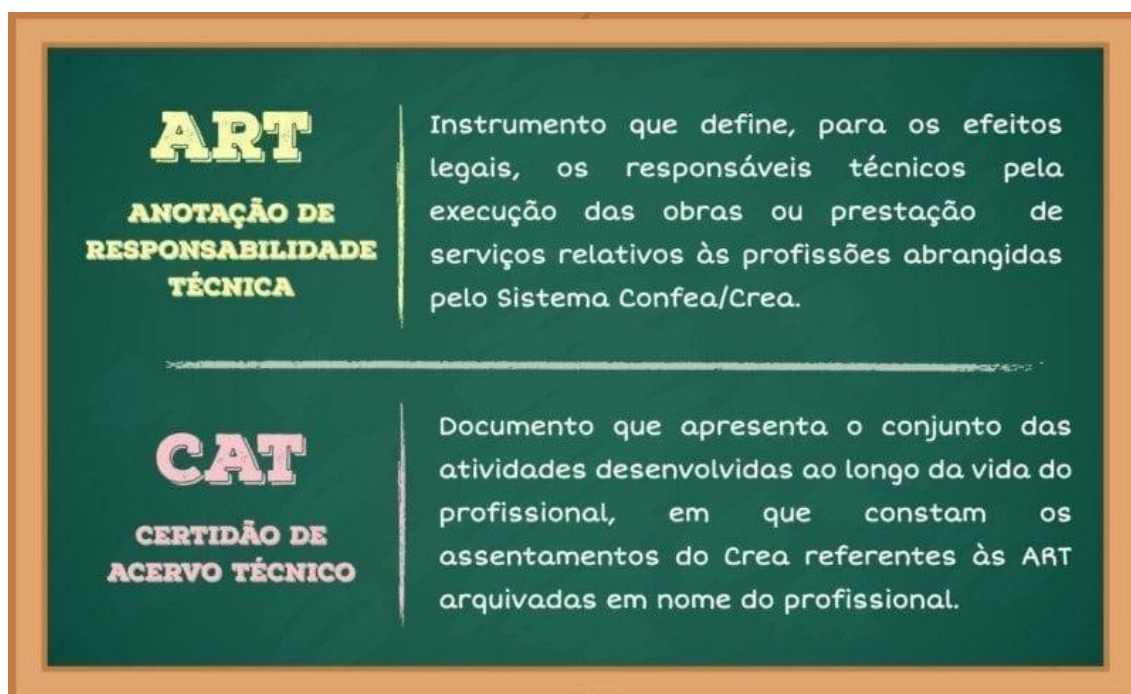
É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), *“indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”* (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que *“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”*.

A propósito:



Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.

1.2) NÃO

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

[Atualização – 1] Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

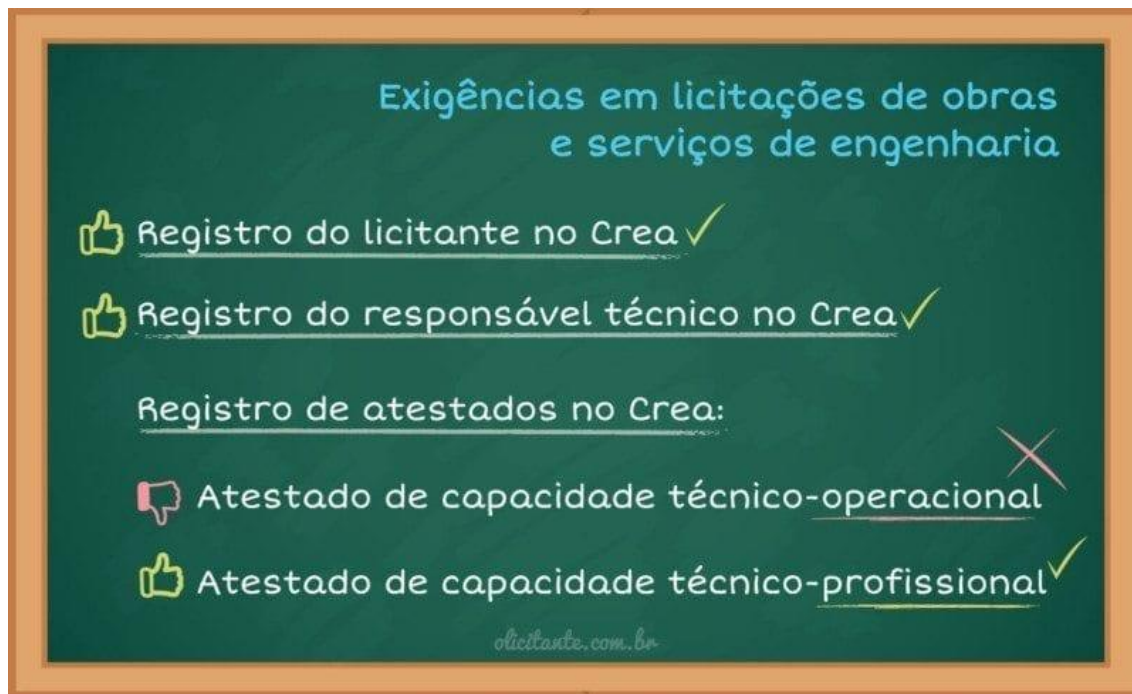
Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

[Atualização – 2] Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos acórdãos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) , e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT) , por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)



Deste modo, fica claro, que o Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2023, deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve alterar o item 4 do Termo de Referência por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

EM RELAÇÃO AOS ITENS 4.8.1.7 e 4.8.1.8

De acordo com recente decisão do TCU - [Acórdão 1176/2021](#) (Plenário):

*"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, **sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso)*

No caso específico deste Acórdão, o Edital de um Pregão Eletrônico para contratação de empresa para gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e de serviços de rastreamento **exigiu** que os licitantes apresentassem, na fase de qualificação técnica, uma **declaração** de que possuíam escritório ou de que o instalariam na cidade em questão ou em um raio aproximado, no prazo máximo de 60 dias a partir da vigência do contrato, conforme disposto no item 10.6, alínea a, do Anexo VII da [IN 05/2017 da Seges/MPDG](#):

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de **qualificação técnico-operacional**, a Administração poderá exigir do licitante:

a) **declaração** de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato; **(grifo nosso)**

Convém destacar que o disposto acima trata da faculdade de se exigir dos licitantes uma **declaração de comprometimento futuro e não a imediata exigência de instalação do escritório**. O entendimento expresso no [Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário](#) e no [Acórdão 273/2014-TCU-Plenário](#) é no sentido de que é vedada a **exigência de instalação** de escritório no local da prestação do serviço como **critério de habilitação**, sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.

Se a inclusão de tal exigência vier **desacompanhada** da devida demonstração de que a medida é necessária à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, **sem avaliar a sua pertinência** frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, ela é **IRREGULAR!**

Nos termos do [Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara](#):

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, **salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados**, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; **(Grifo nosso)**

Nos termos do disposto no [inciso I do § 1º](#) do art. 3º da Lei 8.666/93 ([art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021](#)), é **VEDADO** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**.

Dessa forma, uma exigência como a de um escritório em localidade específica deve vir acompanhada da devida **justificativa técnica**, demonstrando sua **absoluta necessidade**, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação e impor ônus dispensável ao futuro contratado. Por isso, deve ser analisado caso a caso a razoabilidade da exigência para verificar sua **pertinência e imprescindibilidade** para a adequada execução do objeto licitado, sob pena de **responsabilização pelos órgãos de controle**.

O objeto dessa licitação é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo, de Locação de Sistema de Alimentação Ininterrupta (Nobreaks), incluindo a instalação, manutenção preventiva mensal e corretiva emergencial 24x7, com fornecimento de peças, baterias e substituição dos equipamentos quando necessário, mão de obra especializada, monitoramento online 24h via Web, análise termográfica, análise energética e análise gráfica das baterias.

A especificação exige 02(duas) unidades de Nobreaks de tecnologia modular, interligados em paralelismo ativo.

Ou seja, totalmente redundante. Considerando que é exigência do edital que se preste manutenção mensal, caso haja a necessidade da manutenção corretiva, ela pode ser sanada facilmente, com uma assistência técnica local, que será contratada pela licitante vencedora, após a assinatura do contrato, e não há nenhuma necessidade de assumir a obrigação de abrir um laboratório, devidamente registrado na forma da lei, no prazo máximo de 60(sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do contrato.

Essa exigência apenas beneficia os licitantes que já se encontram localizados em Goiânia, considerando que todos os outros licitantes precisarão incluir nos custos dessa licitação, uma estrutura física/ fiscal etc. Concluimos assim que considerando os custos a serem suportados pelo contratado frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e devido ao potencial de restringir o caráter competitivo

da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

CONCLUSÃO

1. Que no item **4.8.1.1.3**, seja restrito ao responsável técnico devidamente registrado no CREA.

O órgão licitante não pode exigir que além do Engenheiro Eletricista responsável técnico da licitante, conste os dados dos técnicos tanto em eletrônica quanto em segurança, visto esses profissionais não serem os responsáveis perante a pessoa jurídica no CREA, caso entenda como relevante essa informação deverá ser passada no momento da assinatura do contrato, não na fase de habilitação

2. Que no item **4.8.1.1.3.1**, a declaração seja que concorda que no momento de assinatura do contrato, a contratada deva relacionar os profissionais com respectivos registros/visto em seus respectivos Conselhos Técnicos CFT ou CREA de todos os profissionais exigidos.

3. **4.8.1.2.1/ 4.8.1.4** – Ilegal, conforme explanado.

4. **4.8.1.4.7** – A especificação completa, consta no Contrato e não no Atestado Técnico.

5. **4.8.1.7 e 4.8.1.8** – Não há justificativa plausível, ou outras licitações do mesmo objeto que necessite de tal exigência. Quando se trata de uma **locação** a Contratada é responsável pelo funcionamento de todo o sistema, independente de ter um laboratório nas imediações.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento e acolhimento Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser “ modificado o edital de Licitação nº 045/2023;

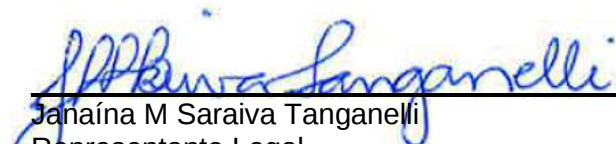
1. a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede Deferimento.



Carapicuíba/SP, 13 de dezembro de 2023.


Janaína M Saraiva Tanganelli
Representante Legal
RG Nº 28.394.968-5 SSP/SP.

TRANSFER SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.

CNPJ: 15.686.391/0001-17

Rua Padre Arnaldo, 211 – Carapicuíba – SP – Brasil – 06321-460

SP (11) 4189-9700 – RJ (21) 3553-2908 – Outras cidades 0800-771-5555

E-mail : janaina@transfersistemas.com.br